



Ministério da  
Fazenda



## NOTA CETAD/COEST nº 111, de 24 de julho de 2024.

**Assunto:** Projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, redução a zero de alíquotas ou suspensão de tributos no âmbito dos regimes aduaneiros especiais de drawback suspensão e isenção para pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul.

*Processo Digital nº 19995.004963/2024-31*

### SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de confirmação do impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual edição de Medida Provisória destinada a permitir a prorrogação excepcional, por 1 (um) ano, dos prazos de isenção, redução a zero de alíquotas ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback suspensão e isenção de que tratam, respectivamente, o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para atos concessórios que tenham vencimento improrrogável entre 24 de abril e 31 de dezembro de 2024 e sejam titulados por pessoas jurídicas com domicílio fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Em 23 de julho de 2024, foi encaminhado a este Centro de estudos Tributários e Aduaneiros - Cetad/RFB, a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 180, de 23 de julho de 2024, que trata de parecer jurídico acerca da matéria epigrafada, em cuja análise faz referência, em seu Parágrafo 4.1, à Nota Cetad/Coest nº 194, de 21 de outubro de 2021.

3. Na análise, a Cosit se posiciona, por meio da citada Nota nº 180/2024, favoravelmente à edição da medida provisória, em consonância com o conteúdo da Nota Cetad/Coest nº 194/2021, remetendo o assunto a este Cetad/RFB para esclarecimentos somente quanto ao transcrito abaixo:

*“5. Observe-se, no entanto, que a presente minuta de Medida Provisória também determina idêntica prorrogação excepcional aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios aprovados em conformidade com o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, sendo necessário ressaltar que estas disposições adicionais não foram ainda analisadas pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da RFB, quanto ao impacto orçamentário-financeiro”.*

4. Nesse sentido, esta Nota se fará complementar à Nota Cetad/Coest nº 194, de 21 de outubro de 2021, restringindo-se a tratar dos aspectos da Minuta de Medida Provisória – MMP – no que tange ao disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

## ANÁLISE

5. A Minuta de Medida Provisória em exame, dispõe, in verbis:

*“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, redução a zero de alíquotas ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback suspensão e isenção de que tratam, respectivamente, o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul e, exclusivamente no caso do drawback suspensão, para empresas denominadas fabricantes intermediários, não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, visando a industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras domiciliadas na referida Unidade da Federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.*

*Art. 2º Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 2009, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano, desde que:*

*I - a pessoa jurídica titular do regime tenha domicílio no Estado do Rio Grande do Sul, conforme sua respectiva inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*II - os prazos referidos no caput já tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente;*

*III - a data de termo final das suspensões tributárias vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 24 de abril e 31 de dezembro de 2024; e*

*IV - a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se também:*

*I - aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios cujas importações ou aquisições no mercado interno de mercadorias sejam realizadas por empresas fabricantes-intermediários, não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, visando a industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras domiciliadas na referida Unidade da Federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação; e*

*II - aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios aprovados em conformidade com o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.*

*§ 2º O prazo de 1 (um) ano de prorrogação excepcional será contado a partir da data do termo da vigência improrrogável do ato concessório.*

*§ 3º A situação descrita no inciso I do § 1º deste artigo deverá ser comprovada mediante contrato preexistente ou nota fiscal de venda do fabricante-intermediário para a empresa industrial exportadora.*

*Art. 3º Os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback de que trata o art. 31 da Lei nº 12.350, de 2010, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano, desde que:*

*I - a pessoa jurídica titular do regime tenha domicílio no Estado do Rio Grande do Sul, conforme sua respectiva inscrição no CNPJ;*

*II - os prazos referidos no caput já tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente; e*

*III - a data de termo final das isenções ou reduções a zero de alíquotas vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 24 de abril e 31 de dezembro de 2024.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios aprovados em conformidade com o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.*

*§ 2º O prazo de 1 (um) ano de prorrogação excepcional será contado a partir da data do termo da vigência improrrogável do ato concessório.*

*Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”*

6. Observa-se que o dispositivo a ser analisado é o § 1º, do art. 3º, da MMP, que remete ao § 2º, do art. 1º, da Lei nº 8.402, de 1992.

7. Segue, abaixo, transcrição do referido dispositivo para análise:

*“Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992*

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a a f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

§ 3º Na aplicação do regime aduaneiro especial de drawback à industrialização de embarcação de que trata o § 2º, o prazo de suspensão dos tributos poderá ser de até sete anos. (Incluído pela nº 13.169, de 2015)

8. Nesse sentido, o texto da MMP repete os termos da Medida Provisória analisada no corpo da Nota Cetad/Coest nº 194/2021, porém, incluindo a exportação ficta de embarcação no escopo dos benefícios.

9. Como a exportação ficta de embarcações segue uma lógica similar à do drawback, guardando a diferença de ser uma exportação ficta, os efeitos serão similares aos da realização de uma operação de drawback, afetando tão somente o fluxo financeiro, com natureza de diferimento em termos similares aos dispostos nos Parágrafos 18 a 23 da Nota Cetad/Coest nº 194/2021, não resultando em renúncia de receitas.

## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, podem ser feitas as seguintes observações em relação aos impactos do § 1º, do art. 3º, da MMP:

- i. Não há renúncia de receitas sob a égide do art 14, da LC nº 101, de 2000;
- ii. Sob a premissa da normalidade, não houve a previsão de ingresso de tais receitas no orçamento corrente, assim, não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2024;
- iii. Ainda que houvesse impacto sobre o fluxo, tal impacto orçamentário-financeiro não pode ser mensurado ante a imprevisibilidade da situação ocorrida;
- iv. Qualquer impacto sobre o fluxo somente poderá ser medido *a posteriori*, sobre a variação nos fluxos;

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*  
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*

FILIPPE NOGUEIRA DA GAMA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest - Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 24/07/2024 17:16:09 por Filipe Nogueira da Gama.

Documento assinado digitalmente em 24/07/2024 17:16:09 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA, Documento assinado digitalmente em 24/07/2024 17:11:40 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 24/07/2024 16:54:14 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 24/07/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP24.0724.17295.B2PU**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
64F04D253AFD459DD5540CBE74BFC0008BF48D9978EF50EA538EC49BF54B6832**